



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/407 (SOND)

Participação contra Jornal de Notícias e TSF – Sondagem Pitagórica

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/407 (SOND)

Assunto: Participação contra Jornal de Notícias e TSF – Sondagem Pitagórica

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de setembro de 2019, uma participação contra o Jornal de Notícias e a TSF onde é questionado o cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), por parte destes órgãos de comunicação social, designadamente na divulgação de um estudo de opinião realizado pela empresa credenciada Pitagórica e difundido no dia 31 de agosto de 2019.
2. Alega o participante que, na divulgação em apreço, o Jornal de Notícias e a TSF omitiram os resultados obtidos por alguns partidos, salientando a ausência do partido LIVRE.
3. Declara ainda que as peças jornalísticas contemplam a divulgação de percentagens de intenção de voto relativas a três partidos (Iniciativa Liberal, Aliança e Chega) cujos resultados na eleição para o Parlamento Europeu foram inferiores aos obtidos pelo LIVRE.

II. Dos factos

4. Verificadas a edição do Jornal de Notícias e a emissão da TSF comprova-se que não são divulgadas as percentagens referentes à intenção de voto no partido LIVRE.
5. A divulgação das percentagens de inquiridos que afirmam a intenção de votar nos partidos IL, Aliança e Chega, à data sem representação parlamentar, também foi confirmada através da análise das peças jornalísticas.
6. Nos dados apresentados sobre rejeição e firmeza de voto encontram-se os valores obtidos pelos líderes dos três partidos já referidos, a par com a opinião manifestada pelos inquiridos acerca das lideranças dos partidos à data com representação parlamentar — PS,

PSD, BE, PCP, CDS-PP e PAN, mantendo-se a ausência de informação relativa a quaisquer personalidades associadas ao LIVRE.

III. Posição dos denunciados

7. Notificados para pronúncia, o Jornal de Notícias e a empresa credenciada Pitagórica apresentaram oposição.

8. O Jornal de Notícias afirma que «entre abril e meados de setembro, em todos os barómetros da Pitagórica para o JN (que incluem a sondagem de agosto), foi decidido destacar graficamente apenas os resultados de partidos que chegassem à barreira de 1%», não sendo este o caso do LIVRE.

9. Prossegue esclarecendo que «na presente matéria, é absolutamente irrelevante a votação obtida pelo LIVRE nas últimas eleições. O que é relevante, saliente-se, é a intenção de voto para as eleições Legislativas».

10. Finaliza, explicando que a divulgação do barómetro de agosto foi feita seguindo critérios que qualifica como «lógicos, coerentes e transparentes», tendo a apresentação dos dados sido alvo de «um tratamento editorial, segundo opções jornalísticas e de acordo com critérios de espaço e relevância política».

11. A Pitagórica, empresa responsável pela produção do estudo em análise e devidamente credenciada para a realização de sondagens políticas, clarifica que «nas perguntas relacionadas com a intenção de voto, o partido LIVRE sempre foi considerado».

12. Acerca das perguntas relativas à avaliação das lideranças partidárias, afirma a Pitagórica que, após consulta à lista de partidos registados junto do Tribunal Constitucional, verificou que não se identificavam lideranças no LIVRE, somente a existência de um Grupo de Contacto.

13. Afirma ainda que «desde o início do barómetro, foi entendimento técnico e editorial citarmos apenas os partidos que possuíssem resultados acima de 1 p.p.», sendo o demais agrupados como Outros, Brancos e Nulos (OBN).

14. A empresa defende que «os resultados com menos de 1 p.p. são altamente voláteis (mais um ou menos um entrevistado pode gerar distorções enormes), em particular em amostras pequenas». Deste facto pode decorrer um enviesamento na leitura dos dados, sobreavaliando variações mensais cuja relevância não tem correspondência com a realidade.

IV. Análise e fundamentação

15. Releva da participação a necessidade de aferição do cumprimento das regras aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião. Assim, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

16. Ora, no caso em apreço, e considerando que a participação se reporta aos resultados sobre intenção de voto em contexto de eleições Legislativas, verifica-se que é suscetível de se subsumir no objeto da Lei das Sondagens.

17. Não existindo dúvidas de que o estudo realizado pela Pitagórica e divulgado pelo Jornal de Notícias e TSF se qualifica como uma sondagem de opinião, nos termos da alínea b) do n.º 2 da LS, cumpre apreciar o cumprimento das regras aplicáveis à divulgação.

18. Do ponto de vista jornalístico observa-se a aplicação de critérios editoriais claros quanto à divulgação dos resultados do barómetro mensal. Numa primeira dimensão, o respeito pelo racional técnico e cientificamente sustentado de não considerar isoladamente os partidos que recolhem menos de 1% das respostas dos inquiridos, por irrelevância estatística. Numa segunda dimensão, por considerar que a divulgação de sondagens deve ter em conta critérios de espaço e relevância política.

19. Da análise, resulta clara a preocupação da empresa, que realiza a sondagem, de apresentar os resultados com consistência suficiente para que variações mensais cuja relevância estatística induza, potencialmente, a uma sobreavaliação do peso eleitoral de um partido, não criem enviesamentos na leitura dos dados.

20. Observadas as peças jornalísticas, verifica-se o integral respeito pelo ponto 1, do artigo 7.º da LS, relativo às regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens, ao zelar pela divulgação dos dados de «forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

21. Face ao exposto, não se dá como verificada a violação das regras aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião previstas pela LS.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o Jornal de Notícias e a TSF, por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação, no dia 31 de agosto de 2019, dos resultados do barómetro mensal realizado pela empresa Pitagórica, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.02/2019/3
EDOC/2019/7786



João Pedro Figueiredo